PARECER PAR - GACS CLO - 29/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6891/2014
PROTOCOLO	: 1516633
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 3ICE-17436/2014 – peça nº 16)*

> Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 6000/2015 (peça nº 18), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-15367/2015 (peça nº 20), o qual requereu ao Conselheiro Relator a intimação do gestor para que apresentasse defesa, em atenção ao contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.JD-328747/2015 – peça nº 21) a intimação do ordenador de despesas a época, Sr. Américo Ferreira Calheiros e do ordenador atual, Sr. Athayde Nery de Freitas Junior (INT – 19190/2015 – peça nº 22 e INT – 19191/2015 – peça nº 23).

Atendendo a determinação, os gestores apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 32 e nº 34).

Em seguida, retornam-se os autos para reanálise desta Auditoria, conforme despacho DSP – G.JD - 29968/2016 – peça nº 38.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 6000/2015 (peça nº 18), a irregularidade apontada foi a seguinte:

> **2.2.7) Das irregularidades**
>
> Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, a irregularidade transcrita, a seguir:

a- Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, por esse motivo o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, II da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peças nº 32 e nº 34), verificou-se que o gestor **sanou a irregularidade apontada**.

Dessa forma, após a diligência realizada, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC